

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

EMENDA
(Do Sr. Cléber Verde)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao Art. 47 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo nacional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo nacional, dobrada na reincidência.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É obrigação do empregador registrar o empregado em livro próprio da empresa, bem como anotar determinados dados relativos à relação de emprego sob pena de pagamento de multa a ser aplicada pelas autoridades trabalhistas. Atualmente essa multa é o valor do salário mínimo regional, e que pode ser reduzida em 50%, de acordo com normas da fiscalização trabalhista, na hipótese de a empresa proceder ao pagamento espontaneamente do valor autuado. Ademais, o Decreto 4.552/02, sobre inspeção do trabalho determina que a autuação sobre pequenas e micro empresas se submetem ao princípio da dupla visita, qual seja, em primeiro lugar as autoridades orientam as empresas e somente na segunda visita, se os procedimentos não forem adotados, procedem à autuação.

Pois bem, o projeto do governo propõe alterar o valor dessas multas e exclui-las do princípio da dupla visita, conforme dispõe o § 2º do Projeto, ficando as empresas sujeitas a um valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e as pequenas e micro empresas sujeitas a um pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob o argumento de que

o aumento da multa combaterá a informalidade no mercado de trabalho e aumentará a arrecadação.

Todavia discordamos dos eventuais benefícios que esses aumentos poderão trazer. Em nosso ponto de vista irão afetar basicamente as pequenas e micro empresas no Brasil, isto porque segundo estudo da Organização Internacional do Trabalho-OIT¹, 95% (noventa e cinco por cento) das empresas no Brasil são micro ou pequenas empresas, representando um total de cerca de 16 milhões de trabalhadores de um total de 18,5 milhões sujeitos ao vínculo empregatício celetista.

Portanto pelos dados acima, afere-se que a implementação da referida multa recairá primordialmente sobre as micro e pequenas empresas, até porque, segundo o mesmo estudo, elas correspondem por cerca de 47% da atividade informal e a outra parte da informalidade se refere principalmente a trabalhadores independentes (autônomos, avulsos, etc.).

Nesse sentido a argumentação do governo de que haverá um incremento na arrecadação não se confirma com base nos dados da informalidade no Brasil, o resultado da proposta do Executivo trará, na verdade, um aumento dos custos das MPes, sem reflexo sobre a arrecadação e o fim do direito básico da dupla visita, importantíssimo instrumento de orientação para pequenos empresários, geralmente inexperientes.

Nesse sentido, apresento a presente emenda a fim de evitar que essa proposta possa trazer ainda mais desemprego ainda para o setor que mais emprega no Brasil.

Sala das Sessões em de março de 2017.

Deputado **CLÉBER VERDE**(PRB/MA)

¹ [Notas sobre políticas para a formalização das micro e pequenas empresas](http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-emprego-informal-em-micro-e-pequenas-empresas-na-america-latina-chega-60), em <http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-emprego-informal-em-micro-e-pequenas-empresas-na-america-latina-chega-60>